SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003554-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Maristela Sumiyoshi Ambo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social propôs a presente ação contra a ré Maristela Sumiyoshi Ambo, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 1.989,22, com correção monetária a partir da citação e juros, à taxa legal, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares do aluno Mateus Seiji nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013.

A ré foi citada às folhas 75, não oferecendo resposta (folhas 76), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.989,22, relativo às mensalidades inadimplidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013.

No contrato celebrado entre as partes contem a assinatura da ré (folhas 57/60). Diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2013.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.989,22, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do transito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA